

Emenda 012 de 2016 Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

Emenda 1de 2001 altera a redação do Art. 6º, VIII.

Emenda 1de 1999 revisa e adapta a Lei Orgânica Municipal às Novas Normas da Constituição Federal.

RESOLUÇÃO nº 001/90 de 16 de março de 1990

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Paraíso do Sul.

O Vereador INGO RUBEN HETTWER, Presidente da Câmara de Vereadores de Paraíso do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa e com base no parágrafo único do artigo 11 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – O Município de Paraíso do Sul, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º – São poderes do Município, independentes, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º – [\(Revogado pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\)](#).

§ 2º – [\(Revogado pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\)](#).

Art. 3º – Os limites do território do Município só poderão ser alterados por Lei Estadual, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\)](#).

Art. 4º – Os símbolos do Município serão estabelecidos em Lei.

Art. 5º A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende o Município, ente autônomo, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\)](#).

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições: [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\)](#).

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\)](#).

II - decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\)](#).

III - administrar seus bens adquirí-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\)](#).

IV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, nos casos previstos em Lei; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\)](#).

V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\)](#).

VI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\)](#).

VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano estabelecendo normas de edificação, de loteamentos, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, preservando-se condições naturais de iluminação e ventilação; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\)](#).

VIII - estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\)](#).

IX - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, taxi, e outros, fixando as tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\)](#).

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio; [Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#).

XI - disciplinar os serviços de cargas e descargas e a fixação de tonelagem máxima permitida; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\)](#).

XII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\)](#).

XIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\)](#).

XIV - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção e destino do lixo domiciliar; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\)](#).

XV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros e cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes; ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

XVI - fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros; ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

XVII - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares; ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

XVIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva; ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

XIX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal; ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

XX - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos; ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

XXI - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de lei e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos; ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

XXII – Revogado. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

Art. 7º – O Município poderá celebrar convênios e consórcios públicos com a União, o Estado e outros Municípios para a realização de obras ou serviços públicos de interesse comum,

observado o disposto em lei. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

Parágrafo único. Assinado o convênio, será dada ciência do mesmo à Câmara Municipal. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

Art. 8º – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

Parágrafo único. O Município poderá constituir mediante lei consórcios com outros municípios para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

Art. 9º. O Município poderá instituir os seguintes tributos: [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

I - impostos; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

IV – contribuição para o custeio de iluminação pública. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

Art. 9º - A. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município: [\(Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; [\(Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; [\(Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

III - cobrar tributos: [\(Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; [\(Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; [\(Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco; [\(Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; [\(Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

VI - instituir impostos sobre: [\(Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

a) patrimônio, renda ou serviços dos demais entes federados; [\(Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

b) templos de qualquer culto; [\(Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; [\(Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. [\(Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. [\(Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 1º. A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II, da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 2º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes. [\(Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 3º. As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel, no âmbito do Código Tributário do Município. [\(Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. [\(Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 5º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição. [\(Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 6º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

Art. 9º - B. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: [\(Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

I - propriedade predial e territorial urbana; [\(Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; [\(Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar. [\(Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto

previsto no inciso I poderá: [\(Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 2º. O imposto previsto no inciso II: [\(Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; [\(Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

II - compete ao Município da situação do bem. [\(Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: [\(Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. [\(Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

Art. 10 – Pertence ainda ao Município a participação no produto de arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 11 – Ao Município é vedado: [\(Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar seu funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; ([Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

II – recusar fé aos documentos públicos; ([Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. ([Incluído pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 – A Câmara Municipal é composta de nove vereadores, eleitos na forma da lei. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador: ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

I – a nacionalidade brasileira; ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

II – o pleno exercício dos direitos políticos; ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

III – o domicílio eleitoral na circunscrição; ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

IV – a filiação partidária; ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

V – a idade mínima de dezoito anos; ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

§ 2º. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

Art. 13 – A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se, independentemente de convocação, no dia 1º de março de cada ano, para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente em dois períodos de 1º de março a 30 de junho e 1º de agosto a 20 de dezembro.

Parágrafo Único – Durante a sessão legislativa ordinária a Câmara funciona, no mínimo, uma vez por semana.

Art. 14 – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de janeiro para dar posse aos vereadores, prefeito e ao vice-prefeito, bem como eleger sua Mesa, a Comissão representativa e as Comissões Permanentes, estando, após, em recesso.

Parágrafo Único – No término de cada sessão legislativa ordinária, exceto a última da legislatura, são eleitas a Mesa e as Comissões para a sessão subsequente.

Art. 15 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#).

Parágrafo único. O Prefeito somente convocará a Câmara Municipal no período de recesso. [Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#).

Art. 16 – Na composição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos.

Art. 17 – Salvo disposição orgânica em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. [Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#).

Parágrafo único. O Presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir dois terços e nas votações secretas. [Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#).

Art. 18 – As sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto. Parágrafo Único - O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 19 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

Parágrafo único. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

Art. 20 – As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

Art. 21 – A Câmara Municipal, a requerimento da maioria de seus membros ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Secretario Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Prefeitura Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

§ 1º. Os Secretários municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de sua Secretaria. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

§ 2º. A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

Art. 22 – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, será criada pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 23 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

Art. 24 – Os Vereadores não poderão: ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

I - desde a expedição do diploma: ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior; ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

II - desde a posse: ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a; ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a; ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

Art. 25 – Sujeitar-se à perda do mandato o Vereador que:

I – infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – faltar a um décimo das sessões ordinárias e/ou extraordinárias, salvo a hipótese prevista no § 1º;

V – fixar domicílio eleitoral fora do Município.

§ 1º - As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo plenário.

§ 2º - É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação estadual e federal.

Art. 26 – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretoria equivalente não perde o mandato desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 27 – Nos casos do artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

Parágrafo Único - O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara e o vereador declarado impedido será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem direito à remuneração com a convocação do suplente.

Art. 28 – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Presidente, Diretor ou Superintendente de ente da administração direta, indireta autárquica ou fundacional não perde o mandato desde que se afaste do exercício da vereança. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

Art. 29 – O servidor público eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo ou emprego e o subsídio da vereança se não houver compatibilidade de horários.

Parágrafo Único - Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo ou emprego e o subsídio inerente ao mandato à vereança.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito:

I – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica:

II – votar:

- a) o plano plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias;
- c) os orçamentos anuais;
- d) [Revogado pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016.](#)
- D) o plano de auxílio e subvenções.

III – decretar leis; - REVOGADO Emenda 01/1999 de 31/05/1999;

IV – legislar sobre tributos de competência municipal;

V – [Revogado pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016.](#)

VI – votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição onerosa de bens imóveis;

VII – legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII – legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

IX – dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;

X – [Revogado pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016.](#)

- XI – deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;
- XII – transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município quando o interesse público exigir;
- XIII – cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros.

Art. 31 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - eleger sua Mesa, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e política;
- II - propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;
- III - emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;
- IV - representar, pela maioria se seus membros, para efeito de intervenção do Município;
- V - autorizar convênios do interesse municipal;
- VI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;
- VII - sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência ou se mostrem contrários ao interesse público;
- VIII - tomar a iniciativa de fixar os subsídios de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- IX - autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de 05 (cinco) dias úteis;
- X - convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações;
- XI - mudar, temporária ou definitivamente a sua sede;
- XII - solicitar informações por escrito ao Executivo;
- XIII - dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em lei;
- XIV - conceder licença ao Prefeito;
- XV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal que haja sido pelo Poder Judiciário, declarando infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis;

- XVI - criar Comissão Parlamentar de Inquérito;
- XVII - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;
- XVIII - fixar o número de vereadores para a legislatura seguinte, até 120 dias da respectiva eleição.
- Parágrafo Único – No caso de não ser fixado o número de vereadores no prazo do inciso XVIII, será mantida a composição da legislatura em curso.

SEÇÃO VI

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 32 – A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara e tem as seguintes atribuições:

- I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II - zelar pela observância da Lei Orgânica;
- III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;
- IV - convocar extraordinariamente a Câmara;
- V - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 33 – A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pela Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1º – A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º – O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, observada, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 34 – A comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento do ano legislativo.

SEÇÃO V

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35 – O processo legislativo compreende a elaboração de: [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

I - emendas à Lei Orgânica; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

II - leis complementares; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

III - leis ordinárias; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

IV - decretos legislativos; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

V - resoluções. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

Art. 36 – Revogado. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

Art. 37 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de Vereadores;

II - do Prefeito;

III - [Revogado pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016.](#)

§ 1º – Em qualquer dos casos deste artigo, a proposta será discutida e votada pela Câmara em duas sessões, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal em ambas as votações. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 2º – No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

§3º - [Revogado pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016.](#)

Art. 38 – Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 39 – A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 40 – No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em trinta dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

Art. 41 – O prazo deste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores, nem se aplica aos projetos de lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

Art. 42 – Os projetos recebidos serão, na forma da Constituição Estadual, colocados em votação, após o prazo de 30 dias. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

Art. 43 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta de seus membros. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

Art. 44 – A Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este, não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

Art. 45 – Nos casos desta Lei Orgânica, considerar-se-á encerrada a elaboração do Decreto Legislativo e da Resolução após a deliberação do Plenário, cabendo ao Presidente da Câmara de Vereadores a promulgação e publicação. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

Art. 46 –São leis complementares que depende da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara: [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

I – código de obras; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

II – código de posturas; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

III – código tributário; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

IV – plano diretor; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

V – código do meio ambiente; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

VI – estatuto do servidor público; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

VII - lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 1º Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementares para recebimento de sugestões. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 2º A sugestão popular referida no § 1º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

Art. 47 [Revogado pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016.](#)

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 48 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 49 – O Prefeito e o Vice-prefeito serão eleitos para mandato de quatro (4) anos, devendo a eleição realizar-se até 90 (noventa) dias antes do término do mandato daqueles a quem devem suceder.

Art. 50 – O Prefeito e o vice-Prefeito tomarão posse na Sessão solene de Instalação da Câmara Municipal após a posse dos

Vereadores e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as Leis e administrar o Município, visando ao bem geral dos munícipes.

Parágrafo Único – Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse decorridos 10 (dez) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 51 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo Único – Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Chefia do Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º secretário da Câmara Municipal.

Art. 52 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único – Ocorrendo a vacância após cumpridos $\frac{3}{4}$ (três quartos) do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal de Vereadores.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – nomear e exonerar os Secretários Municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

- VII – declarar a utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, de bens para fim de desapropriação ou servidão administrativa;
- VIII – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
- IX – contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;
- X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;
- XI – prover os cargos e empregos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XII – enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta lei;
- XIII – prestar anualmente ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo ao Tribunal de Contas do Estado;
- XIV – enviar à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, as informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)
- XV – colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e do artigo 29-A da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)
- XVI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;
- XVII – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, sem prejuízo da competência concorrente do Poder Legislativo. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)
- XVIII – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.
- XIX – solicitar o auxílio da polícia do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XX – revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício da legalidade, observado o devido processo legal;

XXI – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII – providenciar sobre o ensino público;

XXIII – propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou alienação de próprios municipais, bem como a aquisição onerosa de outros;

XXIV – [Revogado pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016.](#)

Art. 54 – São atribuições do Vice-Prefeito: [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

I - exercer, mediante designação, cargo de Secretário de Governo; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

II - coordenar a execução de convênios e consórcios intermunicipais; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

II - substituir o Prefeito em seus impedimentos e vacâncias; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

IV - praticar atos administrativos de gestão conforme os limites definidos em decreto; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

V - atuar junto aos Conselhos Municipais intermediando a participação da sociedade junto ao Governo; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

VI - auxiliar diretamente o Prefeito na execução de programas governamentais. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 55 – Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e Constituição Estadual e especialmente:

I – o livre exercício dos poderes constituídos;

II – o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III – a probidade na administração;

IV – a Lei Orçamentária;

V – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único – o processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerão, no que couber, ao disposto no art. 86 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 56 – Os Secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre os brasileiros maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos, e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os vereadores, no que couber.

Art. 57 – Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

I – orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

IV – comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito

Parágrafo Único – Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário de Administração.

Art. 58 – Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições de que participe o Município, o disposto nesta Seção, no que couber.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 59 – Administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

III - o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

VI - é garantido ao servidor civil o direito à livre associação sindical; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, far-se-á sempre na mesma data sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis e observarão o que dispõe os

incisos XI, XII e XIII do art.37 da Constituição Federal. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

a) a de dois cargos de professor; ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público; ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei; ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

XVIII – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação; ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos

termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter informativo de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e

gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

Art. 60 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

Art. 61- O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 1º A Lei assegurará aos servidores da Administração, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ressalvado: [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

I – a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

II – os requisitos para a investidura; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

III – as peculiaridades dos cargos. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 3º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, com exceção ao Presidente da Câmara Municipal que será paga, além do subsídio, verba de representação, como também ao Prefeito, se este optar pela remuneração de empresa, entidade ou autarquia pública a quem pertencia por força de concurso, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

Art. 62- O servidor será aposentado na forma da lei. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

Art.63 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, após realizada avaliação especial de desempenho por comissão especificamente instituída para este fim. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

§ 1º O Servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo disciplinar ou de avaliação de desempenho, assegurada ampla defesa. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

Art. 64 - O servidor será licenciado para o exercício de mandato classista eleito na função de Presidente. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

Art. 65 - [Revogado pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#).

Art. 66- [Revogado pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#).

Art. 67- [Revogado pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#).

Art. 68- [Revogado pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#).

Art. 69- [Revogado pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#).

Art. 70- [Revogado pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#).

Art. 71- [Revogado pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#).

Art. 72- [Revogado pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#).

Art. 73- [Revogado pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016.](#)

CAPÍTULO VI

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 74 – Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 75 – A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração de mandato.

Art. 76 – Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO VII

DOS ORÇAMENTOS

Art. 77. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

I - o plano plurianual; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

II - as diretrizes orçamentárias; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

III - os orçamentos anuais. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§1o. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§2o. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

§3o. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

§4º. Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

§5o. A lei orçamentária anual compreenderá: ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

I – orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto; ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

III - o orçamento de seguridade social. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

§6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

§7o. Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre

suas funções a de reduzir desigualdades no município, segundo critério populacional. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§8o. A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

Art. 78. Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos: [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

I - para o primeiro ano do mandato: [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

a) o plano plurianual, até o dia 31 de maio e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de agosto do mesmo ano; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

b) as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 30 de junho e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de agosto do mesmo ano; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

c) o orçamento anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o até o dia 30 de novembro do mesmo ano; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

II – para os demais anos do mandato: [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

a) diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 30 de junho e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de agosto de cada ano; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

b) o orçamento anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de novembro de cada ano. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§1o. O não envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§2o. Caso o Poder Legislativo não aprecie os projetos de leis no prazo previsto neste artigo, haverá o sobrestamento a todas as demais deliberações legislativas até que a matéria seja apreciada. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§3o. O não cumprimento de prazo para apreciação por parte do Legislativo do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias acarreta, em igual período, a postergação de prazo para o envio dos projetos da lei de diretrizes e da lei orçamentária anual, conforme o caso. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

Art. 79. Os projetos de lei que se referirem ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual serão apreciados pela Comissão de Orçamentos, à qual caberá: [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§1o. As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§2o. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

a) dotações para pessoal e seus encargos; ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

b) serviço da dívida; ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

III – sejam relacionadas: ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

a) com a correção de erros ou omissões, ou. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

§3o. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

§4o. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

§5o. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as demais normas previstas para o processo legislativo comum, no que não contrariar as normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

§6o. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica

autorização legislativa. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§7o. Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e à gestão fiscal instituída por leis complementares federais. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

Art. 80. São vedados: [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\)](#)

I – o início de programas ou ações não incluídos na lei orçamentária anual. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

IV – a vinculação de receitas de impostos e transferências a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, às ações e serviços públicos de saúde, à garantia de débitos para com a União e com o Estado e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um

órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§1o. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§2o. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subsequente, ao qual serão incorporados. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§3o. A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

Art. 81. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

Art. 82. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

I – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

III – se atendidas as disposições do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

Art. 83. As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de crédito orçamentário específico. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

Art. 84 As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. ([Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#)).

§ 1º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal,

vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 3º. As programações orçamentárias não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 4º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 6º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 7º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 8º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

Art. 85. [Revogado pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016.](#)

TÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 86 – Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pela:

I – promoção do bem estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II – valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III – democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV – planificação do desenvolvimento determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

- V – integração e descentralização das ações públicas setoriais;
- VI – proteção da natureza e ordenação territorial;
- VII – resguardo das áreas de usufruto perpétuo dos índios e das que lhes pertencem a justo título;
- VIII – condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;
- IX – integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;
- X – estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;
- XI – preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 87 – A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo Único – No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação federal e estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 88 – Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 89 – Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 90 – O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a

população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimentos ou de sobrevivência.

Art. 91 – Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição e equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 92 – Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, às necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 93 – O plano plurianual do Município e seu orçamento anual contemplaram expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social compatível com os programas estaduais dessa área.

Art. 94 – O município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I – a regularização fundiária;

II – a dotação de infraestrutura básica e de equipamentos sociais;

III – a implantação de empreendimentos habitacionais.

Parágrafo Único – O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 95 – Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

I – melhorar a qualidade de vida da população;

II – promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III – promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV – prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V – distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município inibindo a especulação imobiliária os vazios e a excessiva concentração urbana;

VI – promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII – imprimir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretiva;

VIII – preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

IX – promover o desenvolvimento econômico local;

X – preservar as zonas de proteção de aeródromos.

Art. 96 – O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em Lei Municipal.

Art. 97 – Na aprovação de qualquer projeto para a construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação pelos incorporadores, de escola, sempre que haja clientela mínima de 100 (cem) alunos.

Art. 98 – O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

Art. 99 – O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I – ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio ambiente;

II – ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno;

III – ao incentivo à agroindústria;

IV – ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V – à implantação de cinturões verdes;

VI – ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor;

VII – ao incentivo, à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural.

Art. 100 – O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 101 – Lei Municipal estabelecerá normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos.

Art. 102 – É gratuito o ensino nas escolas públicas municipais.

Art. 103 – Compete ao Município articulado com o Estado recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.

Parágrafo Único – Transcorrido dez (10) dias úteis do pedido de vaga incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir ao interessado devidamente habilitado o acesso à escola fundamental.

Art. 104 – É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo Único – Será responsabilizada a autoridade educacional que embarçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 105 – Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Art. 106 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: [Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016](#).

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. [\(Redação dada pela Emenda nº 012/2016 de 21 de Dezembro de 2016\).](#)

Art. 107 – Lei ordinária implantará o plano de carreira do magistério público municipal.

Art. 108 – É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e recreação como direito de todos, observados:

I – a promoção prioritária do desporto educacional em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades, meio e fim;

II – a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III – a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico sensorial e mental.

Art. 109 – O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e

incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único – O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 110 – Lei municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único – O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

Art. 111 – Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

Art. 112 – O Município, através de lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio ambiente àquelas do Estado e da União.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 113 – A atual administração ficará dispensada da elaboração e apresentação do Plano Plurianual, até a publicação e vigência de lei complementar prevista no artigo 163, I, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Plano Plurianual ficará restrito à definição de prioridades do governo, traduzidas em projetos e atividades relacionadas na mensagem que integra a proposta orçamentária do exercício 1990 da atual administração.

Paraíso do Sul, 14 de dezembro de 1989

Ingo Ruben Hettwer
Presidente

Getúlio Schiefelbein
Relator

Edla Hedi Alves
Secretária

Valdir Oscar Temp
Relator Adjunto

Flávio Gilberto Hoppe
Vice-Presidente

O presente Projeto de Lei Orgânica do Município de Paraíso do Sul foi em 1º turno, com-forme estabelece o Regimento Interno desta Casa, aprovado por unanimidade pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores na Sessão Extraordinária realizada no dia 28 de dezembro de 1989.

Paraíso do Sul, 28 de dezembro de 1989

Ingo Ruben Hettwer
Presidente

Getúlio Schiefelbein
Relator da Comissão de
Elaboração

Edla Hedi Alves
Secretária da Comissão de
Elaboração

Valdir Oscar Temp
Relator Adjunto da Comissão de
Elaboração

Flávio Gilberto Hoppe
Vice-Presidente da Comissão de Elaboração

Ciro Ari Jagnow
Vereador

Almiro Nilo Kunde
Vereador

João Pedro da Rosa
Vereador

Elói Elmo Holzchuh
Vereador

O texto da presente Lei Orgânica do Município de Paraíso do Sul foi aprovado por unanimidade pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, de conformidade com o estabelecido pelo Regimento Interno desta Casa, na Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de fevereiro de 1990.

Paraíso do Sul, 19 de Fevereiro de 1990

Ingo Ruben Hettwer
Presidente

Getúlio Schiefelbein
Relator da Comissão de
Elaboração

Edla Hedi Alves
Secretária da Comissão de
Elaboração

Valdir Oscar Temp
Relator Adjunto da Comissão de
Elaboração

Flávio Gilberto Hoppe
Vice-Presidente da Comissão de Elaboração

Ciro Ari Jagnow
Vereador

Almiro Nilo Kunde
Vereador

João Pedro da Rosa
Vereador

Elói Elmo Holzchuh
Vereador